



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/014.474/94-18
RECURSO Nº : 09.016
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO RUSSEL PINHO ALVES
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997

RESOLUÇÃO Nº. 102-1.857

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO RUSSEL PINHO ALVES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **CONVERTER O JULGAMENTO - EM DILIGÊNCIA**, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/014.474/94-18
RESOLUÇÃO Nº : 102-1.857
RECURSO Nº : 09.016
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO RUSSEL PINHO ALVES

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração de fls. 01, onde apurou-se crédito tributário de 22.679,14 UFIR, aí considerados o tributo mais penalidades de lei.

Assim, relatou sinteticamente os autos, o ora recorrente:

“Conforme depreende-se do presente processo, foi lavrado Auto de Infração relativamente as declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990, apurando-se aumento de patrimônio não justificado nos meses neles mencionados, tendo como suporte aquisições de bens patrimoniais, aplicações financeiras e depósitos bancários mensais, totalizando R\$ 22.679,14.

O contencioso fiscal mereceu deste contribuinte, na forma do Direito Administrativo Fiscal, impugnação aos atos praticados e levantados pelo Autuante, justificando os respectivos aumentos nos meses competentes, bem como insurgindo-se contra a “quebra do seu sigilo bancário, por ter o autuante infringido as disposições contidas no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal de 1988, e as contidas no art. 38, §§ 3º e 4º da Lei 4.595/64, a revelia do próprio contribuinte.

O julgamento prolatado no presente processo, dando como procedente a ação fiscal em sua totalidade, reporta-se no fundamento de que este contribuinte não apresentou provas cabais e convincentes capaz de remover os respectivos lançamentos, conforme explicitado a seguir:

No exercício de 1990, ano-base de 1989, foi constatado pelo autuante aumento patrimonial a descoberto nos meses de maio e dezembro decorrente da aquisição do automóvel Diplomata SE, N.F. 2504-B7, em maio de 1989, no valor de CR\$ 23.000,00 (fls. 18/19) e de uma

2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/014.474/94-18
RESOLUÇÃO Nº. : 102-1.857

embarcação em dezembro de 1989 a Javelin Boats Náutica Ltda, no valor de CR\$ 50.000,00 (fls. 15, 38/41).

Quando da defesa, foi confirmado a efetiva compra do automóvel no mês de maio pelo respectivo valor de CR\$ 23.000,00, informando, porém, que o mesmo foi vendido ao Sr. Pedro Maia Neto, em dezembro de 1989, por CR\$ 70.000,00, gerando recurso necessário para comprovar a variação patrimonial apurada pelo fisco no valor de CR\$ 44.153,64, já incluída nesta aquisição da embarcação, neste mês, por CR\$ 50.000,00, bem como que foi relegado pela autuante o saldo bancário no CITIBANK no valor de CR\$ 20.000,00 em dezembro de 1988, o qual se tivesse sido incluído como recurso disponível na evolução patrimonial demonstrada pelo fisco a partir do mês de janeiro, como era seu dever, teria eliminado a variação apurada no mês de maio no valor de CR\$ 17.373,35.

No julgamento do mérito, foram mantidos a tributação sobre as variações apuradas nos meses de maio e dezembro/89, sob a argumentação pura e simples de que

as alegações do requerente além de se encontrarem desacompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, não constam da respectiva declaração de rendimentos do exercício de 1990.

Relativamente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, foi apurado aumento patrimonial à descoberto nos meses de julho, agosto, setembro e outubro, relativamente a aplicações financeiras efetuadas no CITIBANK (fls. 43) e no fundo BNB e de gastos efetuados na realização de viagem ao exterior nos valores respectivos de CR\$ 760.144,60, CR\$ 875.573,14, CR\$ 732.006,00, CR\$ 1.803.524,91 em novembro, pela aquisição de uma embarcação a Premium Power Boats Estaleiros Ltda, no valor de CR\$ 1.848.000,00 (fls. 15/17)."

Às fls. 59/62, após juntar a documentação que compõe as fls. 15/19, 27/34, 37/40, o contribuinte impugnou o lançamento de ofício, arguindo, em suma que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/014.474/94-18
RESOLUÇÃO Nº : 102-1.857

1.) Que, efetivamente, no ano-base de 1989, fora adquirido um automóvel da marca Chevrolet Diplomata a Ribeira Veículos Ltda no mês de maio pelo valor de Cr\$ 23.000,00. Todavia, o referido veículo fora vendido ao Sr. Pedro Maia Neto em dezembro do mesmo ano pelo valor de Cr\$ 70.000,00, e que por lapso de sua parte teria deixado de ser informado na declaração de bens uma vez que não se constituía saldo em 31.12.89.

Desta forma, sobre a variação patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 44.153,64, oriundo da aquisição da embarcação referenciada pela autuante e devidamente declarada, deverá ser admitido como recurso disponível o valor acima, tornando-se inexistente o referido aumento patrimonial apurado pelo fisco.

Por outro lado, a defesa ainda aponta que a fiscalização houvera deixado de levar em consideração, como recurso, o saldo bancário no Citibank em 31.12.88, no valor de CR\$ 20.000,00, que incluído no Quadro da evolução patrimonial a partir do mês de janeiro até o mês de maio de 1989, nos mesmos moldes sequenciais construídos pela fiscalização, tornaria nulo o patrimônio a descoberto apurado no valor de CR\$ 17.373,35.

Acrescenta ainda a defesa estar impedido de informar o mês preciso da venda do automóvel, posto que o Sr. Pedro Maia, adquirente do bem, esteve em viagem de férias durante o mês de janeiro o que impossibilitou o autuado de prestar tal informação.

2.) Relativamente ao exercício de 1991, período-base de 1990, a defesa alega que não existe nenhum dispositivo legal que determine a imputabilidade de crédito tributário sobre depósitos bancários em conta corrente e aproveitados em Fundos de Aplicações Financeiras e desta forma, de acordo com os princípios da legalidade e da anterioridade da lei previstos na Constituição Federal, não poderia haver a cobrança como pretende a fiscalização.

R.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10480/014.474/94-18
RESOLUÇÃO Nº. : 102-1.857

Por outro lado , prossegue a defesa, alegando que o Sigilo Bancário do requerente houvera sido quebrado sem a sua devida conviência, ferindo princípios constitucionais já consagrados. A quebra do sigilo bancário só poderia ser autorizada quando ocorrer casos ou fatos nos quais o contribuinte esteja submetido a processo ou ação judicial, jamais em processo administrativo como no caso em lide. Ainda sobre o mesmo exercício, a defesa comunica que a venda do automóvel Monza constante de sua declaração desde o ano-base de 1988, fora efetuada ao seu genitor Sr. Geraldo Pinho Alves, CPF 022.901.034-20, em dezembro de 1990, pelo valor de CR\$ 1.400.000,00 conforme informação contida tanto na sua declaração de rendimentos e de bens como, devidamente informado pelo mesmo em sua declaração de rendimentos, sendo esta transação plenamente válida para todos os efeitos jurídicos e fiscais, não podendo ser rejeitada pela fiscalização sob o fundamento de que não houvera a prova correspondente com o respectivo recibo de venda.

A venda do respectivo veículo servira como parte dos recursos para a aquisição da embarcação constante de sua declaração de bens no valor de CR\$ 1.848.000,00 conforme Nota Fiscal já anexada ao processo.”

O Ilmº Sr. Delegado de Julgamento em Recife prolatou a decisão que compõe as fls. 64/70, dos autos, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Acrécimo Patrimonial a descoberto

O Acrécimo Patrimonial da pessoa física será classificado como rendimento da Cédula H, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo de o contribuinte provar que

Q



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/014.474/94-18
RESOLUÇÃO Nº : 102-1.857

**aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já
tributados exclusivamente na fonte.**

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.

Irresignado, recorre tempestivamente o contribuinte a este Colegiado (fls.
72/76).

Este é o Relatório.

8.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/014.474/94-18
RESOLUÇÃO Nº. : 102-1.857

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Nesta fase recursal, o contribuinte reitera "in totum" o argüido na fase preliminar, voltando a atacar a autoridade julgadora a quo e autoridade lançadora em relação ao sigilo bancário, citando a Constituição Federal em seu art. 5º incisos X e XII e aduzindo o que se segue, "verbis":

"Obviamente, é de se convir que as normas do Imposto de Renda Pessoa Física, determina que o contribuinte informe no final de cada ano-base, em sua declaração de bens, os saldos bancários existentes, jamais a sua situação financeira mês a mês, o que seria obrigar com este fato que cada contribuinte mantivesse um profissional contábil para escriturar toda a sua vida funcional como se fosse uma empresa privada, notadamente num País com uma ciranda financeira estarrecedora e inflacionária, onde o indivíduo não pode manter parado seus proventos, forçando as vezes a uma movimentação de instituição financeira para outra que oferece melhores taxas de contribuição.

2.2. - Quanto ao exercício de 1990, ano-base de 1989, na certeza de que nos elementos que instruíram o presente processo conste nos extratos bancários do CITIBANK o valor de CR\$ 20.000,00 como saldo inicial deste ano, advindo do anterior, está anexando cópia do estrato provando a existência deste o qual, usando a mesma modalidade de movimentação patrimonial constante dos mapas elaborados pela autuante, provam que adicionando-se o mesmo ao saldo disponível de CR\$ 1.125,33 no mês de janeiro, como recurso próprio, o seu reflexo no mês de maio, absorverá o valor negativo de CR\$ 17.272,35 (CR\$ 20.000,00 - CR\$ 17.272,25 = CR\$ 2.626,65) e o seu remanescente até o mês de dezembro, reduzirá a variação apurada de CR\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/014.474/94-18
RESOLUÇÃO Nº : 102-1.857

44.153,64 para CR\$ 41.526,99, saldo este devidamente acobertado pela venda do automóvel Chevrolet por CR\$ 70.000,00, extinguindo-o, com um superávit de CR\$ 28.473,01.

2.3. - Finalmente, ratificando o que já foi dito na impugnação inicial ao processo, em anexo segue os dois recibos das vendas dos veículos questionados, bem como o extrato bancário do mês de janeiro de 1990, onde comprova o saldo existente em 31/12/88 no valor de CR\$ 20.000,00, requerendo de V.Sa. que se digne dar provimento ao presente recurso por ser este um ato de direito e de inteira

JUSTIÇA."

Em relação ao sigilo bancário, assim manifestou-se a autoridade recorrida:

"A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso X estabelece os direitos da privacidade e intimidade de cada indivíduo em seus múltiplos aspectos como mecanismo de defesa da personalidade humana. Reconhece-se, porém, que não existem direitos absolutos, comportando todos eles algumas limitações estabelecidas em nome do interesse público, como imposição da vida em sociedade. Uma dessas limitações está no poder que tem a administração fazendária de investigar a vida do contribuinte, poder este que lhe foi designado por vários dispositivos da Constituição Federal, como o previsto no art. 145, § 1º que faculta à Administração Tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

De acordo com o Prof. Tercio Sampaio Ferraz Júnior, em Parecer PGFN/PG nº 416, o constituinte ao estabelecer no § 1º do art. 145 o princípio da capacidade contributiva conforme o qual os impostos, sempre que possível, devem ter caráter pessoal e ser graduados, "facultou à administração tributária, "especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte". Esta faculdade de identificar ... é uma presunção da

Q.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/014.474/94-18
RESOLUÇÃO Nº : 102-1.857

função fiscalizadora da administração tributária. Interpretar de outro modo é tornar impossível a exigência da declaração de bens, de rendimentos etc.

Por cautela, embora, embora isso nem fosse preciso, o dispositivo exige respeito aos direitos individuais e que a identificação se faça nos termos da lei.”

A lei é o Código Tributário Nacional que dispõe sobre a matéria em seus artigos 194 e 200. A extensão dos poderes de fiscalização, isto é, as pessoas que se encontram sujeitas ao controle fiscal, é definida pelo § único do artigo 194, que sujeita à fiscalização todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, e mesmo aquelas que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter fiscal.

Os poderes de fiscalização das autoridades fazendárias são amplos porque exercidos em nome do interesse público, do interesse social, tendo as Leis Nºs. 4.154/62, art. 7º, e 4.595/64, art. 38, §§ 5º e 6º, e o Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º, determinado que os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado em despacho da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas-correntes de seus depositantes e de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados.

Em pronunciamento às instituições financeiras acerca do disposto na Lei 4.595/64, o Banco Central do Brasil emitiu o Comunicado BACEN DEFIS 373/87, em que esclarece que não constitui quebra de sigilo bancário o exame e o fornecimento, de documentos e informações aos agentes fiscais do Ministério da Fazenda quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

A par disso, foi editada a Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, que em seu artigo 8º dispõe que, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/014.474/94-18
RESOLUÇÃO Nº : 102-1.857

se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964. Tendo estabelecido no § primeiro do referido art. 8º da supra citada Lei nº 8.021/90, prazo para que as informações devam ser prestadas prevendo a imposição de penalidade para o seu descumprimento.

Quanto à suposta quebra de sigilo fiscal “sem qualquer autorização de ordem judicial” alegado pela impugnante, carece de qualquer fundamento, uma vez que em nenhum momento ficou comprovada e nem há o menor indício de que hajam sido divulgadas pelo Fisco Federal informações a respeito de sua situação financeira, patrimonial e fiscal, não podendo tal alegação ser levada em consideração pela autoridade julgadora.”

Creio que sobre este aspecto específico do recurso voluntário, a autoridade julgadora de forma sintética resumiu a tese que também compartilhamos.

Isto posto e considerando-se que o recorrente traz ao juízo deste Colegiado documentação nova, não apresentada na fase impugnatória, mas em cópias xerografadas;

Considerando-se por isso o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa do contribuinte, assegurada constitucional e na legislação ordinária;

Considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de baixar os autos à instância primeira, para que tome conhecimento da documentação agora apensada e manifeste-se em Parecer Conclusivo sobre a matéria.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Março de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI